



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2298281 - RJ (2023/0047290-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROMARO LOPES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE ESPINOSA TROTTE - RJ160803
AGRAVADO : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA - RJ134907
CRISTIAN ALVES E COSTA ANDRADE GODINHO - RJ195657

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE MÍNIMA PROVA DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a parte autora não se desincumbiu do encargo de provar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito. Rever tal conclusão requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2298281 - RJ (2023/0047290-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROMARO LOPES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE ESPINOSA TROTTE - RJ160803
AGRAVADO : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA - RJ134907
CRISTIAN ALVES E COSTA ANDRADE GODINHO - RJ195657

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE MÍNIMA PROVA DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a parte autora não se desincumbiu do encargo de provar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito. Rever tal conclusão requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ROMARO LOPES DA SILVA JUNIOR contra decisão monocrática de relatoria da Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ (fls. 700-704).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 513):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. SUPOSTO ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO SEU DIREITO. AUSÊNCIA DE PARTE DO CONTRATO QUE OBSTA A VERIFICAÇÃO QUANTO AO OBJETO DO AJUSTE, À MORA DA EMPRESA RÉ E AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, TAXAS E ENCARGOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA APELADA QUE NÃO EXIME O CONSUMIDOR DE EVIDENCIAR, MINIMAMENTE, AS SUAS ALEGAÇÕES. INCIDÊNCIA DO VERBETE SÚMULAR Nº 330 DO TJRJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 557-562).

Nas razões do agravo interno, alega a parte agravante que "não se pretende, em ponto algum, que o Superior Tribunal de Justiça aprecie questão fática de modo a modificar os delineamentos fáticos da controvérsia estabelecidos nas instâncias inferiores" (fl. 714).

Aduz, ainda, que "o Recurso Especial interposto, detalhou com clareza solar o desrespeito aos artigos 12 e 14 do CDC, que tratam da responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do produto e do serviço, respectivamente, onde a inversão do ônus da prova decorre da própria lei. Isso ocorre em razão de que o parágrafo 3º do artigo 12 do CDC menciona que o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador SÓ NÃO SERÁ RESPONSABILIZADO QUANDO provar que não colocou o produto no mercado, que, caso tenha o colocado, inexistente defeito e que o defeito do produto decorreu exclusivamente da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu, já que a tese defensiva do recorrido está toda embasada em documentos falsificados pelo próprio recorrido/agravado, conforme laudo pericial (fls. 286/302 e 333), e que foi devidamente registrado na decisão combatida (fls. 700/704)" (fl. 717).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 727-733).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Cuida-se, na origem, de ação de repetição de indébito c/c reparação de danos proposta pelo ora recorrente contra CONSTRUTORA TENDA S.A. em razão de suposto atraso na entrega de imóvel.

A sentença julgou improcedente o pedido, o que foi mantido pelo Tribunal de origem ante a ausência de provas da realização do negócio jurídico. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 516-520):

In casu, aduz o Demandante que firmou contrato de promessa de compra e venda de imóvel (apto. 207, do empreendimento Residencial Villagio Carioca, localizado no bairro de Irajá, Rio de Janeiro/RJ) com a parte Ré, mas que o bem ainda não havia sido entregue até a propositura da demanda. Além dos danos morais decorrentes do atraso da entrega do imóvel, requer a imposição de multa contratual e a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem.

Em sua defesa, a Demandada alegou que o Autor havia celebrado compromisso de compra e venda de uma unidade autônoma no “Residencial Atenas”, todavia o inadimplemento do consumidor teria motivado o rompimento do negócio.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a prova técnica produzida deixou claro que inexistiu o negócio jurídico relativo ao “Residencial Atenas”, pois atestou a falsidade das assinaturas, que seriam do Autor, lançadas nos documentos colacionados.

Nada obstante, a documentação trazida à baila pelo Demandante não se mostra suficiente à comprovação de suas alegações.

Isso porque, tal como salientou o magistrado de piso, a ausência do quadro resumo do instrumento de promessa de compra e venda torna impossível a verificação de relevantes informações, a exemplo da identificação das partes, forma de pagamento, datas, taxas e encargos.

[...]

Ora, sem a data de celebração do pacto e aquela prevista para a entrega do imóvel, não é possível verificar o arguido atraso na entrega do bem.

Da mesma forma, não há prova nos autos quanto ao adimplemento contratual pelo Autor.

[...]

Ocorre, mais uma vez, que a falta de parte do instrumento contratual impede a adequada análise quanto ao valor e as condições de pagamento estabelecidas no ajuste em questão, inclusive se há destaque quanto à comissão de corretagem.

Em que pese a responsabilidade do fornecedor seja objetiva, o consumidor não está isento de comprovar, minimamente, os fatos suscitados.

[...]

Nessa linha de compreensão, tendo em vista que a parte Autora não se desincumbiu do encargo de evidenciar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), impõe-se a rejeição das pretensões deduzidas na exordial.

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

No mais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "malgrado o art. 6º, VIII, do CDC preveja a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito" (REsp n. 1.583.430/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 23/9/2022).

No mesmo sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE MÍNIMA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. REVISÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. A facilitação da defesa do consumidor pela inversão do ônus da prova não o exime de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito.

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. O recurso especial que não ataca especificamente o fundamento adotado pela instância ordinária suficiente para manter o acórdão recorrido atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF.

5. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de

origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza seu reconhecimento na instância extraordinária. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.052.963/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023 - grifei.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.298.281 / RJ

Número Registro: 2023/0047290-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00021867920148190202 00110022620148190210 02944698320198217000 07148439320198070000
07180052420188070003 10000220369987001 110022620148190210 202224515419 21867920148190202
2944698320198217000 70083225607 7148439320198070000 7180052420188070003

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROMARO LOPES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : ALEXANDRE ESPINOSA TROTTE - RJ160803

AGRAVADO : CONSTRUTORA TENDA S/A

ADVOGADOS : RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA - RJ134907

CRISTIAN ALVES E COSTA ANDRADE GODINHO - RJ195657

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ATRASSO NA ENTREGA DO IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROMARO LOPES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : ALEXANDRE ESPINOSA TROTTE - RJ160803

AGRAVADO : CONSTRUTORA TENDA S/A

ADVOGADOS : RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA - RJ134907

CRISTIAN ALVES E COSTA ANDRADE GODINHO - RJ195657

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023